

## VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em nome do ex-prefeito de Inhapi/AL Renato Alves Costa, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2008.

2. O relatório do tomador de contas concluiu pela responsabilização exclusiva do ex-prefeito Renato Alves Costa, pelo valor integral repassado, tendo em vista que em sua gestão os valores foram aplicados. O prazo para prestação de contas dos recursos do Pnate se encerrava em 15/4/2009 e do PDDE, em 29/2/2009, ambos já na gestão do prefeito sucessor, Oberdan Tenório Brandão. No entanto, como este comprovou ter adotado as medidas judiciais cabíveis, não foi citado pelo Tribunal na primeira instrução.

3. Posteriormente, a unidade técnica alterou seu entendimento inicial. Concluiu que as justificativas apresentadas não afastavam a responsabilidade do ex-prefeito Renato Alves Costa, no que concerne aos recursos do Pnate. Quanto ao PDDE, contudo, concluiu que a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos geridos diretamente pelas escolas caberia ao prefeito sucessor, Oberdan Tenório Brandão. Assim sendo, este responsável foi citado pelo valor de R\$ 94.871,50. Analisadas as alegações de defesa do gestor, a unidade técnica considerou-as insuficientes para afastar sua responsabilidade, tendo proposto julgar irregulares as contas de ambos, condenando-os em débito, com aplicação de multa.

4. Já o Ministério Público junto ao TCU discordou em parte da unidade técnica, por entender que não cabe imputação ao ex-prefeito Oberdan Brandão, por analogia a alguns precedentes deste Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 484/2011-1ª Câmara, nos quais se entendeu que as normas do FNDE permitiam a antecipação do prazo de apresentação das contas por parte das Unidades Executoras (UEX), garantindo ao gestor em último ano de mandato pronunciar-se sobre a execução do programa. Além disso, não constam do processo documentos que demonstrem qualquer ação do prefeito Ronaldo Alves Costa para cobrança das prestações de contas das UEX, que deveriam ter sido encaminhadas à prefeitura até 31/12/2008, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados em seu mandato.

5. Ademais, ainda segundo o MP/TCU, deve ser ponderado o fato de o prefeito sucessor ter adotado as medidas judiciais cabíveis com vistas à proteção do patrimônio público, conforme previsto na Súmula TCU nº 230.

6. Alinho-me ao posicionamento do Ministério Público junto ao TCU.

7. De fato, estão devidamente evidenciadas nos autos as medidas judiciais adotadas pelo ex-prefeito Oberdan Brandão para resguardo do patrimônio público, diante da impossibilidade de obter a documentação necessária à prestação de contas. A comprovação da adoção de tais medidas desonera o gestor de qualquer responsabilidade pela irregularidade, devendo ter sua responsabilidade excluída. É preciso considerar, além disso, que não constam do processo elementos aptos a demonstrar que o prefeito Renato Alves Costa tenha despendido esforços na cobrança da documentação pertinente junto às escolas, o que poderia ter sido feito mesmo antes do término do prazo estabelecido, conforme previsto nas normas próprias do FNDE.

8. Portanto, com relação à parcela dos recursos do PDDE transferida à prefeitura, acompanho os pareceres uniformes no sentido de que a responsabilidade cabe exclusivamente ao ex-prefeito Renato Alves Costa. O mesmo se aplica aos recursos repassados por intermédio do Pnate. Sendo assim, esse gestor deverá ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

9. Quanto ao parcelamento da dívida, poderá ser autorizado oportunamente, caso venha a ser solicitado pelo responsável.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2015.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator